



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209066 - SP (2025/0140543-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**AGRAVANTE** : E S  
**ADVOGADOS** : JOYCE ROYSEN - SP089038  
RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
**AGRAVADO** : M A R D A S D  
**ADVOGADOS** : RAFAEL VALENTINI - SP350642  
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949  
CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CÓPIA NÃO AUTORIZADA DE DOCUMENTOS DIGITAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. COPIAR NÃO É SUBTRAIR. CÓPIA NÃO GERA PREJUÍZO PATRIMONIAL. CONDUTA DA ACUSADA, EMBORA DE ELEVADA GRAVIDADE E REPROVABILIDADE, NÃO SE SUBSOME À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL. VEDAÇÃO À ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conduta típica correspondente ao crime de furto consiste em subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, à qual se equipara a energia que tenha valor econômico, nos termos do art. 155, caput e § 3º, do Código Penal.

2. A controvérsia em exame neste recurso especial consiste em verificar se a conduta de copiar sem autorização documento com informações confidenciais e com valor econômica se subsome à conduta típica de subtrair coisa alheia móvel. No caso concreto, a acusada realizou cópia não autorizada de documentos com informações confidenciais da

empregadora, para posterior uso de informações sigilosas em favor de sua futura empregadora.

3. Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar, conduta que se consuma quando o objeto material sai da esfera de proteção da vítima, ingressando na do agente. A conduta de copiar um documento sem autorização do seu titular não se subsume à conduta de subtrair. Por definição, a conduta de copiar consiste em fazer uma reprodução de um objeto a partir da sua versão original. Ao ser copiado, o documento original não é retirado da posse da vítima e, portanto, não sai da sua esfera de proteção ou disponibilidade: não é subtraído da vítima.

4. Por se tratar de um crime patrimonial, o resultado jurídico do crime de furto consiste no prejuízo patrimonial, é dizer, o efeito da subtração é a diminuição do patrimônio da vítima. Esse resultado não se verifica quando a coisa é apenas copiada e, portanto, permanece em posse da vítima. A cópia não autorizada do documento não gera desfalque patrimonial.

5. Não pode ser acolhido o paralelo entre a conduta de cópia de documento sem autorização e a conduta de subtrair dinheiro por meio de acesso fraudulento a sistema bancário informático. O sujeito que promove a subtração de dinheiro por meio de sistema informático efetivamente retira valores da esfera de disponibilidade da vítima. A retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, porém, não se verifica na situação em que há mera cópia de documento.

6. Por isso, seja em razão da diversidade da conduta em relação ao núcleo do tipo, seja em razão da não provocação do resultado jurídico do crime patrimonial, a conduta não se amolda àquela descrita no art. 155 do CP. Embora sem ignorar a elevada reprovabilidade do fato, diante do princípio da estrita legalidade penal e da correlata vedação à analogia *in malam partem* no direito penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 02 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209066 - SP (2025/0140543-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : E S  
**ADVOGADOS** : JOYCE ROYSEN - SP089038  
RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
**AGRAVADO** : M A R D A S D  
**ADVOGADOS** : RAFAEL VALENTINI - SP350642  
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949  
CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CÓPIA NÃO AUTORIZADA DE DOCUMENTOS DIGITAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. COPIAR NÃO É SUBTRAIR. CÓPIA NÃO GERA PREJUÍZO PATRIMONIAL. CONDUTA DA ACUSADA, EMBORA DE ELEVADA GRAVIDADE E REPROVABILIDADE, NÃO SE SUBSOME À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NO ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL. VEDAÇÃO À ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A conduta típica correspondente ao crime de furto consiste em subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, à qual se equipara a energia que tenha valor econômico, nos termos do art. 155, caput e § 3º, do Código Penal.

2. A controvérsia em exame neste recurso especial consiste em verificar se a conduta de copiar sem autorização documento com informações confidenciais e com valor econômica se subsume à conduta típica de subtrair coisa alheia móvel. No caso concreto, a acusada realizou cópia não autorizada de documentos com informações confidenciais da

empregadora, para posterior uso de informações sigilosas em favor de sua futura empregadora.

3. Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar, conduta que se consuma quando o objeto material sai da esfera de proteção da vítima, ingressando na do agente. A conduta de copiar um documento sem autorização do seu titular não se subsume à conduta de subtrair. Por definição, a conduta de copiar consiste em fazer uma reprodução de um objeto a partir da sua versão original. Ao ser copiado, o documento original não é retirado da posse da vítima e, portanto, não sai da sua esfera de proteção ou disponibilidade: não é subtraído da vítima.

4. Por se tratar de um crime patrimonial, o resultado jurídico do crime de furto consiste no prejuízo patrimonial, é dizer, o efeito da subtração é a diminuição do patrimônio da vítima. Esse resultado não se verifica quando a coisa é apenas copiada e, portanto, permanece em posse da vítima. A cópia não autorizada do documento não gera desfalque patrimonial.

5. Não pode ser acolhido o paralelo entre a conduta de cópia de documento sem autorização e a conduta de subtrair dinheiro por meio de acesso fraudulento a sistema bancário informático. O sujeito que promove a subtração de dinheiro por meio de sistema informático efetivamente retira valores da esfera de disponibilidade da vítima. A retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, porém, não se verifica na situação em que há mera cópia de documento.

6. Por isso, seja em razão da diversidade da conduta em relação ao núcleo do tipo, seja em razão da não provocação do resultado jurídico do crime patrimonial, a conduta não se amolda àquela descrita no art. 155 do CP. Embora sem ignorar a elevada reprovabilidade do fato, diante do princípio da estrita legalidade penal e da correlata vedação à analogia *in malam partem* no direito penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

7. Agravo regimental não provido.

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**EMBRAER S.A.** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso especial da defesa para absolver a acusada.

Consta dos autos que a recorrida foi condenada à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime de furto qualificado.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera a compreensão de que a conduta praticada pela recorrida se subsume ao tipo penal de furto qualificado. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Apesar dos argumentos empregados pela parte agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Da leitura das razões do agravo regimental, verifico que a agravante – assistente de acusação – reforça seu entendimento quanto à gravidade concreta da conduta da agravada. Isso é, de fato, inegável. Trata-se de conduta dotada de elevada gravidade, o que foi reconhecido expressamente na decisão agravada. Apesar disso, a conduta é atípica. A gravidade do fato não autoriza a punição de fatos atípicos, por força do princípio da legalidade penal e da correlata vedação à analogia *in malam partem*. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, cujos fundamentos devem ser reiterados nesta oportunidade.

#### **I. Furto – tipicidade**

A conduta típica correspondente ao crime de furto consiste em **subtrair** para si ou para outrem coisa alheia móvel, à qual se equipara a energia que tenha valor econômico (CP, art. 155, *caput* e § 3º).

No caso ora em apreço, a conduta imputada à acusada foi assim descrita na denúncia (fls. 241-243):

[N]o período do mês de 09 de abril de 2019 (às 16 horas e 27 minutos) até o dia 10 de julho de 2019, com condutas que se protraíram ao longo deste tempo, de forma continuada, no interior

da área da empresa Embraer, situada nesta comarca de São José dos Campos, M. A. R. DA S. D., qual. a fls. 01 (segundo parágrafo da inicial de queixa-crime), subtraiu, para si, mediante abuso de confiança, documentos, contratos e relatórios pertencentes exclusivamente à empresa E. conforme adiante descrito e especificado.

Apurou-se que a acusada foi contratada pela empresa no ano de 1987 e desenvolveu atividades por mais de 32 anos. Assim, a acusada gozava de acesso confidencial aos documentos (bens objetos do furto), tanto que – já em sua contratação no ano de 1987, firmou contrato que a obrigava a guardar sigilo de todo e qualquer assunto de que tenha ou venha a tomar conhecimento, direta ou indiretamente, em decorrência das atividades que desenvolver, nos termos deste contrato, especialmente nos assuntos que envolvem a Segurança Nacional ou a execução de serviços contratados pela Empregadora, com clientes ou fornecedores (contrato a fls. 156/157). A própria longevidade da contratação permite concluir que a confiança depositada pela empresa-vítima na autora dos fatos aqui narrados só fez aumentar.

Neste longo período, a acusada chegou a ocupar o cargo de gerente técnica sênior na área de propostas e contratos, área na qual era responsável – em linhas gerais – por criar cláusulas para propostas comerciais, contratos de vendas, leasing, trade-in, serviços aeronáuticos, fossem de aeronaves novas ou usadas.

A acusada era (e, ao que parece, ainda é) casada com R. E. da S. D. , o qual – também – era funcionário da mesma empresa EMBRAER.

No entanto, o marido da acusada (R. E.) foi desligado da empresa em maio de 2019 (prova documental nos autos), o que gerou óbvia insatisfação na acusada. A acusada – mercê desta situação de desligamento de seu marido da empresa – comunicou seu descontentamento e informou que assumiria outro emprego no nordeste brasileiro, para onde acompanharia o marido.

Em atenção à confiança e longevidade dentro da empresa, houve tentativa da empresa em manter o vínculo, com a redução da jornada de trabalho e reajuste salarial, propostas refutadas pela acusada, a qual acabou por se desligar em definitivo em 10 de julho de 2019 (prova documental nos autos).

Contudo, a empresa (EMBRAER) obteve a informação de que a acusada não tinha pretensão de mudar para o nordeste brasileiro como falsamente comunicara aos superiores, mas havia sido contratada pela principal concorrente comercial da Embraer, a Mitsubishi Aircraft Corporation (conforme cópia de mensagem por Whatsapp juntada aos autos).

Após tal informação extremamente grave para o relacionamento comercial em nível nacional e, sobretudo, internacional, a empresa vítima passou a realizar minuciosa pesquisa e rastreamento em documentos sigilosos aos quais a acusada tinha acesso.

Nesta investigação preliminar interna, a empresa vítima conseguiu observar que ‘após o desligamento do marido da acusada, esta passou a copiar (em verdade: subtrair) para a pasta ‘meus documentos’ uma série de documentos sigilosos que continham importantes segredos de negócio de propriedade da EMBRAER, documentos que foram definitivamente transferidos para um dispositivo de armazenamento conectado por M. A. no seu último dia de trabalho (10 de julho de 2019).

Tais documentos são de propriedade exclusiva da empresa, em seu viés de pessoa jurídica e empresarial. De fato, não obstante sejam acessíveis e manipuláveis por funcionários (tais como a acusada), são de propriedade e de posse (inclusive ‘posse’!) única da EMBRAER. Daí que – uma vez subtraídos para um dispositivo móvel (ao qual tem acesso apenas a autora dos fatos ou quem por ela for escolhido), passam a caracterizar coisa alheia móvel (sobretudo quando ‘transportados’ em dispositivo móvel para a posse ‘exclusiva’ da autora).

Tais segredos, portanto, uma vez destacados da origem, passam a ter características de mobilidade e de coisa alheia móvel, inclusive com alto valor comercial e empresarial!

Apenas a título de esclarecimento, basta raciocinar que a existência digital dos documentos não lhes extirpa a qualidade de documentos. Noutro raciocínio, basta notar que a autora subtraiu os contratos, as informações confidenciais, os modelos de contratos, as ferramentas de venda, as margens de lucro e a flexibilidade de negociação, ou seja: dados, contratos e documentos. Assim, contratos e documentos são – na melhor aceção jurídica do tema – coisas alheias móveis.

Ora, se destacados do dispositivo de origem onde deveriam permanecer armazenados, caracterizam natural mobilidade e, por consequência, subtraem da titular a disponibilidade exclusiva.

Assim: são elemento e objeto material da conduta típica inscrita no tipo do artigo 155, caput, do Código Penal.

Há prova material da SUBTRAÇÃO de tais coisas com a indicação das pastas digitais nos seguintes diretórios: D:/Meus documentos/Particular/Adm Contratos (contratos fechados pela empresa vítima EMBRAER com clientes de aviação comercial, ou seja: contêm toda informação de valores, fluxo de pagamento, produtos vendidos e serviços oferecidos). D:/Meus documentos/Masters (contém todas propostas comerciais enviadas

pela EMBRAER nas campanhas que participou). D:/Meus documentos/Proposal/Clientes Propostas/KLM. D:/Meus documentos/Sales Tools (contém as ferramentas de vendas da EMBRAER, com as margens de lucro e flexibilidade de negociação). D:/Meus documentos/Entregas (contém todas as aeronaves comerciais já entregues pela EMBRAER).

Insta considerar que a acusada recebera e-mails confidenciais no ano de 2013, mas os copiou (subtraindo da exclusividade empresarial) no dia 09 de abril de 2019, às 16 horas e 27 minutos (data indicada nesta denúncia como a primeira conduta típica praticada).

Esta Promotoria de Justiça concordou com a medida de busca e apreensão, que foi negada pelo juízo e pela 2ª Instância. Contudo, esta Promotoria de Justiça também impetrou mandado de segurança contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça e obteve a liminar para o cumprimento da busca e apreensão, a qual resultou frutífera e propiciou a realização do laudo pericial acostado a fls. 184/212 dos presentes autos.

Foram apreendidos dispositivos de informática na casa da autora dos fatos, os quais demonstram, fartamente, a subtração ocorrida. Assim o diz o laudo pericial.

[...]

Como se observa, os documentos eram exclusivos da empresa e os respectivos dados confidenciais. A subtração, portanto, caracteriza o ilícito de furto.

[...]

Clara está a gravidade da subtração de tais documentos, gravidade que também está bem exposta na queixa-crime oferecida.

Há, destarte, demonstração da autoria, da materialidade, da subtração, e da qualificadora do abuso de confiança, razão pela qual o Ministério Público entende perfeitamente delineado o crime de furto qualificado.

Da descrição fática acima transcrita, extrai-se que a hipótese acusatória é a de que a acusada, consciente e voluntariamente, pouco antes de pedir demissão à sua empregadora Embraer S.A., realizou cópia não autorizada de documentos com informações confidenciais da empregadora, para posterior uso de informações sigilosas em favor de sua futura empregadora, Mitsubishi Aircraft Corporation, sediada no Japão.

Ao examinar a questão, o Juízo de primeiro grau considerou que a prova era insuficiente para a demonstração do dolo da acusada (fls. 690-692):

Diante desse quadro, percebe-se que a prova suficiente não é para embasar um decreto condenatório, estabelecendo-se, pelo menos a dúvida que milita em favor da ré, pois, em Juízo, sob o crivo do contraditório, pois não é ela confessa, não havendo, no mais, prova segura de ter subtraído dolosamente os objetos em questão, não se podendo deduzir a autoria somente pelas provas produzidas extrajudicialmente sem crivo e à luz do contraditório e da ampla defesa. Ora, muito embora o esforço da acusação, especialmente da combativa assistência, não há indícios sérios e concordantes de ter a ré praticado dolosamente o delito de furto. Muito embora o fato dos documentos sigilosos serem entregues à terceiro, em desleal concorrência, caracterize mero exaurimento de eventual delito de furto, no caso, a ausência de tais provas, ou seja, de ter a empresa Mitsubishi utilizado quaisquer desses documentos de qualquer forma, enfraquecem a acusação, uma vez que não apontam indícios que, somados, poderiam levar à conclusão de ter a ré efetivamente subtraído algo dolosamente da empresa EMBRAER. A par disso, se não pode pura e simplesmente presumir o furto, no caso, pelo fato de alguns documentos terem sido encontrados, em tese, em poder da ré, porque, por um lado, é bastante crível suas alegações de ter retirado alguns documentos da empresa por azáfama ou confusão e sem intenção, descaracterizando ou colocando dúvida sobre o furto que, como se sabe, não possui tipificação culposa. Por outro lado, há prova nos autos apontando que diversos funcionários com o perfil da ré tinham autorização para retirar documentos sigilosos da empresa, colocando-os em pen-drives por exemplo, visando agudizar apresentações comerciais, o que é corroborado pelo fato de alguns arquivos terem sido encontrados apenas recuperados, uma vez eu anteriormente apagados, o que também coloca incerteza sobre a subtração precipuamente dolosa.

O Tribunal de origem, por sua vez, considerou que ficou suficientemente provado “ter a ré realizado cópia não autorizada de documentos sigilosos da Embraer S. A.” (fl. 857). Essa conclusão não pode ser revista nesta via diante do óbice ao reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme consolidado na Súmula n. 7 do STJ. Resta examinar, por consequência, **se a conduta descrita se enquadra no tipo penal descrito no art. 155 do CP.**

A respeito da questão, a Corte estadual assim fundamentou a conclusão pela tipicidade da conduta (fls. 857-858):

Importa realçar que a subtração de dados e documentos virtuais/digitais como soa até mesmo óbvio desafia os limites tradicionais da compreensão sobre o crime de furto.

Se, de um lado, não há a privação da vítima sobre o acesso ao documento copiado indevidamente, de outro, a empresa deixa de ter a posse exclusiva de seus arquivos, suportando inegável desfalque de caráter patrimonial.

A propósito, arquivos digitais são intangíveis, mas, nem por isso, deixam de ser bens dotados de valor econômico/de caráter patrimonial, mesmo porque têm importância ao proprietário e o condão de impactar diretamente seu patrimônio material ou intelectual e, especialmente no caso de empresas, sua continuidade e viabilidade no mundo negocial frente ao mercado altamente competitivo, lembrando que a ré passou a atuar em companhia concorrente da vítima, com extração de dados sigilosos em considerável volume exatamente no último dia de trabalho perante a EMBRAER.

No caso, “O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático” (STJ, CC n. 67.343/GO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, grifei e destaquei).

Ademais, a restritiva e equivocada interpretação do vocábulo “subtrair” por parte da Defesa parece ignorar a realidade, lembrando em última análise não se exigir que a informação ou o arquivo copiado indevidamente seja excluído definitivamente dos servidores da empresa/empregadora para a consumação do furto, mesmo porque a acusada fez cópia ilícita de arquivo e, na sequência, removeu- a da esfera de disponibilidade da vítima, transferindo-o a dispositivo de armazenamento digital próprio e particular.

Noutras palavras, houve a efetiva inversão da posse atinente à cópia do arquivo de propriedade da empresa-vítima, não havendo se falar em atipicidade, algo até mesmo lógico.

Tampouco se exige que os arquivos sejam utilizados ou indevidamente expostos a terceiros para a consumação do crime, conduta que acaso verificada caracterizaria crime autônomo previsto nos artigos 153 ou 154 do Código Penal ou 195, incisos XI, XII e XIV, da Lei nº. 9.279/96, a depender das circunstâncias atreladas à divulgação proscrita.

Diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, no caso, é necessário identificar se a conduta considerada comprovada (copiar sem autorização para si um documento digital) se amolda à conduta típica de subtrair coisa alheia móvel ou, ainda, energia que tenha valor econômico, tal como descrito no art. 155, *caput* e § 3º, do CP.

A despeito do notável esforço argumentativo da acusação e da assistência de acusação neste caso e a despeito da elevada gravidade e reprovabilidade da conduta considerada provada pelo Tribunal de origem, não há subsunção da conduta da acusada ao tipo penal em questão.

Com efeito, ensina a doutrina que “subtrair significa **tirar, fazer desaparecer ou retirar** e, somente em última análise, furtar (apoderar-se)”, conduta essa que se consuma no momento em que o objeto material sai “da **esfera de proteção** da vítima, ingressando na do agente” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 717-718, destaquei).

A conduta de **copiar** um documento sem autorização do seu titular não se subsume à conduta de **subtrair**. Por definição, a conduta de copiar consiste em *fazer uma reprodução* de um objeto a partir da sua versão original. Ao ser copiado, o documento original não é retirado da posse da vítima e, portanto, não sai da sua esfera de proteção ou disponibilidade: não é *subtraído* da vítima. A cópia feita pelo agente para si, por sua vez, não chega a integrar o patrimônio da vítima, de modo que não é dela subtraída.

Sob outro enfoque, vale notar que, por se tratar de um crime patrimonial (cujo bem jurídico protegido é o patrimônio), o resultado jurídico do crime de furto consiste no **prejuízo patrimonial**, é dizer, o efeito da subtração é a diminuição do patrimônio da vítima. **Esse resultado não se verifica quando a coisa é apenas copiada e, portanto, permanece em posse da vítima.** A cópia não autorizada do documento **não gera** desfalque patrimonial. O eventual **uso** subsequente desse documento para fins indevidos é que poderia gerar prejuízo à empregadora, **mas não a subtração em si.**

Justamente em razão disso é que, analogamente, a captação não autorizada de sinal de televisão a cabo é considerada conduta atípica à luz do art. 155 do CP, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

Ora, quem intercepta o sinal de televisão a cabo não o tira, nem retira e tampouco dele se apossa. Logo, não há que se falar em subtração, que, aliás, acarreta prejuízo patrimonial, o que certamente não se verificou na hipótese do autos

(STF, **HC 97.261/RS**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, j. 12.4.2011, p. 2).

No mesmo sentido: STF, ARE 1.258.603/MG, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, j. 30.9.2020.

Não pode ser acolhido, por fim, o paralelo feito pelo Tribunal de origem entre a conduta imputada à acusada (cópia de documento sem autorização) e a conduta de subtrair dinheiro por meio de acesso fraudulento ao sistema bancário informático, que a Terceira Seção desta Corte Superior considerou se subsumir ao crime de furto no CC n. 67.343/GO (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2007).

O sujeito que promove a subtração de dinheiro por meio de sistema informático efetivamente **retira** valores da esfera de disponibilidade da vítima (mais precisamente, da sua conta bancária). O dinheiro é, portanto, efetivamente subtraído, ainda que essa conduta não incida sobre a moeda como bem tangível (dinheiro "em espécie"), e sim sobre a sua representação virtual, as quais, conforme reconhecido no mencionado julgado, “estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem”. A retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima (subtração), porém, não se verifica na situação em que há mera cópia de documento, como neste caso.

Portanto, embora sem ignorar a elevada reprovabilidade do fato, diante do princípio da estrita legalidade penal, deve ser acolhida a tese de violação do art. 155 do CP, pois a conduta de copiar sem autorização o documento não se subsume à conduta de subtrair e é vedada analogia *in malam partem* no direito penal.

Nesse sentido, aliás, foi o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República **Paulo Eduardo Bueno** (fls. 1.021-1.022, grifei):

Caso bastante interessante que se apresenta sob nossa análise, o qual pode ser apreciado sob vários aspectos. Assim, talvez sob o aspecto ético, o ato praticado pela recorrente seja de todo reprovável, e, também sob o aspecto comercial. **Entretanto, sob o ponto de vista estritamente jurídico-penal, temos que o fato não se amolda ao artigo 155 do Código Penal. Com efeito, o ato de reprodução dos documentos não tirou a res da esfera de disponibilidade da empresa empregadora, ora tratada como vítima.** Na lição de Nelson Hungria, “Subtração não é a simples tirada da coisa do lugar em que se achava: exige, como momento posterior, a sujeição dela ao exclusivo poder de disposição do agente” (Comentários ao Código Penal, 3ª ed., vol. VII, 1967, pag.16). Da mesma forma, Paulo José da Costa Junior explica que: “Diz-se o crime consumado quando apreendida e deslocada a coisa alheia móvel, fora da esfera de disponibilidade ou de custódia de seu titular.” (Comentários ao Código Penal, vol. 2, 1988, Ed. Saraiva pag.199) Modernamente, a doutrina passou a identificar o ato como inversão do título da posse. **Ora, com a devida vênia, em nenhum momento a empresa deixou de ter disponibilidade sobre os documentos copiados pela acusada, de forma que não estão presentes todos os elementos que configurariam o crime de furto, a menos que se aplicasse ao caso a analogia, o que é vedado em matéria de tipificação penal. Assim, independentemente de outras questões, temos que o fato é atípico.** Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso especial.

## II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome das partes por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação das identidades.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

AgRg no

Número Registro: 2025/0140543-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.209.066 / SP**  
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00118203620208260577 10009215920208260577 10224212120198260577  
118203620208260577 11820362020826057710009215920208260577  
15211960620198260577 582020

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 18/11/2025  
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M A R D A S D  
ADVOGADOS : RAFAEL VALENTINI - SP350642  
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949  
ADVOGADA : CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594  
RECORRIDO : E S  
ADVOGADA : JOYCE ROYSEN - SP089038  
ADVOGADA : RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADA : LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : E S  
ADVOGADA : JOYCE ROYSEN - SP089038  
ADVOGADA : RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADA : LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
AGRAVADO : M A R D A S D  
ADVOGADOS : RAFAEL VALENTINI - SP350642  
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949  
ADVOGADA : CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. RAFAEL VALENTINI, pela parte: AGRAVADO: M A R D A S D

Dra. JOYCE ROYSEN, pela parte: AGRAVANTE: E S

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

2025/0140543-7 - REsp 2209066 - Petição: 2025/0076695-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0140543-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no**  
**REsp 2.209.066 / SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

C542615515918219818458@ 2025/0140543-7 - REsp 2209066 Petição : 2025/0076695-5 (AgRg)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209066 - SP (2025/0140543-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : E S  
**ADVOGADOS** : JOYCE ROYSEN - SP089038  
RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
**AGRAVADO** : M A R D A S D  
**ADVOGADOS** : RAFAEL VALENTINI - SP350642  
ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949  
CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **VOTO-VISTA**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao recurso especial da ora agravada para absolvê-la, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação do crime de furto qualificado por abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do Código Penal).

A agravada exerceu por mais de três décadas a função de gerente técnica sênior na área de propostas e contratos da empresa, com acesso autorizado a documentos sigilosos, contratos, planilhas de preços e ferramentas de vendas. Nos meses que antecederam seu desligamento para assumir cargo equivalente em empresa concorrente, copiou para dispositivos de armazenamento particulares conteúdo digital sigiloso da empregadora. Os dispositivos foram posteriormente apreendidos em busca e apreensão domiciliar. Os arquivos originais permaneceram nos servidores da empresa.

O Juízo de primeiro grau absolveu a agravada por insuficiência probatória quanto ao dolo. O Tribunal de origem reformou a sentença, condenando-a à pena de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão em regime inicial semiaberto, com fundamento na tese de que a cópia não autorizada teria operado inversão da posse sobre o conteúdo informacional sigiloso.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o ilustre Relator, em decisão monocrática, restabeleceu a absolvição, reconhecendo a atipicidade da conduta. Foi interposto agravo regimental, sustentando-se a violação à Súmula 7 do STJ e a tipicidade da conduta. Em sessão de julgamento, o eminente Relator negou provimento ao Agravo

Regimental, sendo acompanhado pelos Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Og Fernandes. Pedi vista para análise mais detida da matéria.

É o relatório.

Acompanho integralmente o Relator quanto à tese de violação à inviolabilidade de domicílio (arts. 240, § 1º, "b", e 564, IV, do Código de Processo Penal). A matéria não foi alegada nas razões da apelação da defesa nem enfrentada pelo acórdão recorrido, e os embargos de declaração opostos não apontaram omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Falta o prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte, sem que se possa cogitar de prequestionamento ficto na ausência de impugnação fundada no art. 619 do Código de Processo Penal, conforme orientação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à tese de violação ao art. 155, § 4º, II, do Código Penal, o recurso deve ser conhecido. Não há reexame fático-probatório, e sim qualificação jurídica de fato delimitado pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem assentou, em premissa não controvertida nesta instância, que a recorrida realizou cópia não autorizada de arquivos sigilosos da empregadora, com manutenção dos originais nos servidores da empresa-vítima. A controvérsia recursal limita-se a saber se essa operação se subsume ao verbo nuclear do tipo do furto.

A premissa fática do julgamento do Tribunal de origem foi assim consignada no acórdão recorrido (fls. 857-858):

*"Importa realçar que a subtração de dados e documentos virtuais/digitais - como soa até mesmo óbvio - desafia os limites tradicionais da compreensão sobre o crime de furto.*

*Se, de um lado, não há a privação da vítima sobre o acesso ao documento copiado indevidamente, de outro, a empresa deixa de ter a posse exclusiva de seus arquivos, suportando inegável desfalque de caráter patrimonial."*

A construção do Tribunal de origem parte de premissa correta sobre o valor patrimonial da informação sigilosa empresarial e chega a conclusão dogmática que não se sustenta. A premissa é correta na medida em que reconhece os arquivos digitais como bens dotados de valor econômico, capazes de impactar diretamente o patrimônio da titular. A conclusão é inadequada na medida em que identifica esse valor patrimonial com o desfalque exigido pelo tipo do furto. As duas grandezas operam em planos distintos.

O valor patrimonial da informação sigilosa empresarial não é objeto de dúvida. A teoria econômica, desde a obra fundadora de Kenneth Arrow (*Economic Welfare and the Allocation of Resources for Invention*, 1962), reconhece a informação como um bem que gera lucros superiores, e cuja dificuldade de venda sem a perda da exclusividade faz com que a sua retenção interna seja a principal forma de proteger os ativos intangíveis da empresa e garantir um monopólio efetivo.

Acrescente-se que a virtualização da economia deslocou parcela substancial do patrimônio empresarial dos ativos físicos para os ativos informacionais, e a ordem jurídica contemporânea acompanhou esse deslocamento com regimes específicos de proteção. O Acordo TRIPS, em seu art. 39, internalizado pelo Decreto n. 1.355/1994, obriga o Estado brasileiro a proteger as informações confidenciais empresariais como ativo dotado de valor comercial autônomo. A Lei n. 9.279/1996 cumpriu essa obrigação ao tipificar, em seu art. 195, XI, a conduta de divulgar, explorar ou utilizar, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais a que se teve acesso por relação contratual ou empregatícia.

A tutela penal do segredo empresarial existe e possui sede normativa própria. A controvérsia posta no recurso especial, contudo, é diversa: consiste em definir se a cópia de arquivos digitais, sem retirada do suporte original da esfera de disponibilidade da vítima, configura a subtração exigida pelo art. 155 do Código Penal.

O verbo nuclear do furto deve ser compreendido a partir do sentido técnico consolidado pela dogmática penal e pela jurisprudência. Subtrair, no direito penal brasileiro, não significa apenas acessar, reproduzir ou copiar determinado conteúdo. A subtração pressupõe deslocamento possessório, ainda que por curto intervalo, de modo que a coisa saia da esfera de disponibilidade da vítima e ingresse na esfera de disponibilidade do agente.

A esse respeito, os autores citados pelo Relator, em especial Nelson Hungria, Paulo José da Costa Júnior e Guilherme de Souza Nucci, representam, com suficiência, a posição majoritária e relevante da doutrina penal brasileira, tornando desnecessária a ampliação da referência doutrinária. Em síntese, todos partem da premissa de que a subtração, no crime de furto, exige a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, com ingresso na esfera de disponibilidade do agente, não bastando o mero acesso, uso ou reprodução do bem sem privação possessória do titular.

A partir dessa compreensão, a cópia não autorizada de arquivos digitais sigilosos pode revelar violação contratual, ilícito civil, concorrência desleal ou, conforme as circunstâncias, adequação a tipo penal próprio voltado à proteção do segredo empresarial. O que não se pode admitir, sem violação ao princípio da legalidade penal, é a ampliação do conceito de subtração para alcançar a mera reprodução de informação, quando preservado o acesso da vítima aos arquivos originais.

No furto, a conduta típica pressupõe que a vítima seja privada da disponibilidade da coisa subtraída. Na cópia de arquivo digital, diversamente, o titular permanece com o arquivo original e continua podendo acessá-lo, utilizá-lo e dele dispor. Ainda que haja indevida duplicação do conteúdo e possível prejuízo econômico decorrente da utilização da informação por terceiro, não há, por esse só fato, retirada da

coisa da esfera de disponibilidade da vítima nos moldes exigidos pelo art. 155 do Código Penal.

A estrutura típica do furto pressupõe, portanto, transferência. O bem sai de uma esfera e entra em outra, e a esfera de origem fica desfalcada. Essa estrutura explica por que a equiparação da energia elétrica à coisa móvel, feita pelo § 3º do art. 155, não amplia o conceito de subtração nem cria exceção à sua arquitetura. A energia não é corpórea, mas é rival. A corrente desviada por ligação clandestina é corrente que deixou de chegar legitimamente ao destino ou que a operadora teve de gerar adicionalmente para suprir o desvio. Há transferência mensurável e há perda na esfera da vítima.

A mesma lógica preside o precedente da Terceira Seção desta Corte no CC n. 67.343/GO (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11/12/2007), invocado pelo Tribunal de origem em apoio à condenação. Naquele julgado, examinou-se subtração de valores de conta bancária por acesso fraudulento ao sistema informático.

[...]

*2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.*

*3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.*

*4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome.*

*Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.*

No referido caso, o dinheiro saiu da conta da vítima e ingressou na conta do agente. O saldo da vítima diminuiu na exata proporção em que o saldo do agente aumentou. A operação digital não desnaturou a estrutura do furto, apenas alterou o meio pelo qual a transferência se realizou. Esse precedente, longe de autorizar a extensão do

tipo à hipótese dos autos, confirma que o critério decisivo do furto continua sendo a transferência efetiva do bem entre esferas patrimoniais.

A cópia de arquivo digital opera de modo estruturalmente distinto. A informação permanece nos servidores da empresa-vítima, em sua integridade e com a mesma disponibilidade que tinha antes da conduta. O que se constitui é uma segunda instância do conteúdo informacional, em suporte material distinto, sob poder do agente, ao lado da primeira instância, que permanece com o titular. As duas instâncias passam a coexistir. A operação não é de transferência, é de duplicação.

Essa diferença não decorre de imperfeição técnica da conduta nem é acidente do caso concreto, é da natureza da informação digital. O suporte material pode ser replicado indefinidamente, sem que a replicação afete a instância original. O Tribunal de origem identificou esse fenômeno ao reconhecer que não há privação da vítima sobre o acesso ao documento copiado indevidamente, mas extraiu conclusão que a premissa não comporta. Onde não há saída do bem da esfera da vítima, não há desfalque patrimonial no sentido estrutural exigido pelo tipo do furto.

A leitura adotada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 97.261/RS (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 12/04/2011) opera exatamente sobre esse critério ao reconhecer a atipicidade da captação clandestina de sinal de televisão a cabo. Como bem pontuou o eminente Relator:

*“Entendo que não restam dúvidas quanto à tipicidade da conduta de interceptar ou receptor sem autorização sinais de TV a cabo. É o que dispõe expressamente o art. 35 da Lei 8.977/95, verbis:*

*“Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a cabo.”*

O referido artigo prevê a conduta de **interceptar** ou **receptor**, que significa interromper no seu curso, não deixar chegar ao seu destino, pôr obstáculo a; ou guardar ou esconder coisa furtada por outrem, o que **não se confunde com o verbo subtrair**, núcleo do tipo penal do furto, previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, cuja definição diz respeito a **tirar, retirar ou surrupiar**.

Ora, quem intercepta o sinal de televisão a cabo não o tira, nem retira e tampouco dele se apossa. Logo, não há que se falar em **subtração**, que, aliás, acarreta prejuízo patrimonial, o que certamente não se verificou na hipótese dos autos.”

Assim, concordo que a operação de captação não retira nada da esfera de disponibilidade da operadora do sinal, apenas constitui acesso paralelo. Não há subtração porque não há desfalque, e não há desfalque porque a operação é de duplicação do acesso, não de transferência do bem. A semelhança estrutural com a hipótese dos autos é direta.

Pressupor o contrário implica redefinir o tipo penal a partir do resultado fático que se pretende alcançar, em movimento que substitui a análise da operação típica pela análise da gravidade da conduta. A gravidade da cópia não autorizada de informação

sigilosa empresarial não é objeto de dúvida, e o caso dos autos a expõe com clareza. Mas gravidade não é elemento do tipo do furto. O elemento do tipo é a subtração no sentido próprio, e a cópia, por mais grave que seja, não a realiza.

Todo tipo penal tem um núcleo, em que a aplicação é certa, e uma zona de fronteira, em que a hipótese se aproxima dos elementos típicos mas não os realiza integralmente (Hart, O Conceito de Direito, 1961). A cópia digital de arquivo sigiloso se aproxima do furto em alguns aspectos. Há ato deliberado de apropriação, há transporte do conteúdo para esfera particular do agente, há prejuízo à vítima em sentido amplo. Mas falta o elemento estrutural, a saída do bem da esfera de disponibilidade da vítima. A hipótese, portanto, situa-se nessa zona de fronteira, não no núcleo do tipo. E na fronteira do tipo penal, o critério de decisão do direito brasileiro é fixo. O princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal; art. 1º do Código Penal) e a vedação à analogia *in malam partem* fecham a porta à ampliação do tipo em prejuízo do réu. A função dessa regra não é proteger este réu, é proteger qualquer cidadão da insegurança de não saber, com antecedência, o que é crime e o que não é.

A atipicidade reconhecida nestes autos diz respeito ao tipo do furto. Não significa que o ordenamento jurídico tenha deixado desprotegida a apropriação não autorizada de informação confidencial empresarial. O art. 195, XI, da Lei n. 9.279/1996 aborda possivelmente a operação aqui examinada, ao tipificar a conduta de quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia. Os verbos nucleares, divulgar, explorar e utilizar, captam corretamente a operação a que se pretende dar resposta penal, e a pena, aumentada de um terço à metade pelo art. 196, I, da mesma Lei na hipótese de o agente ser ou ter sido empregado do titular do direito, foi calibrada pelo legislador para esse tipo específico de violação.

O quadro normativo revela escolha legislativa expressa. O ordenamento brasileiro não submeteu a apropriação de informação confidencial empresarial ao tipo genérico do furto, criou figura típica autônoma, com pena calibrada, ação penal própria e elementos adequados à natureza do bem protegido. Aplicar à mesma conduta o tipo do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, com pena de reclusão de dois a oito anos e ação penal pública incondicionada, equivaleria a substituir a opção legislativa por opção judicial. A eventual percepção de brandura da pena prevista no art. 195 da Lei n. 9.279/1996 para hipóteses de valor patrimonial elevado é questão de política criminal a ser resolvida pelo Poder Legislativo, não pela expansão judicial do tipo do furto.

As razões do agravo regimental não infirmam a análise dogmática que ampara a decisão monocrática. A invocação da Súmula 7 desta Corte não procede, porque o que se faz aqui é qualificar juridicamente fato delimitado pelo Tribunal de origem, e não rever

a prova produzida nas instâncias ordinárias. A insistência na tipicidade pelo art. 155 do Código Penal repete a equiparação entre valor patrimonial da informação e desfalque típico do furto, equiparação que não se sustenta no plano dogmático.

Ante o exposto, acompanho o Relator e nego provimento ao agravo regimental, mantida a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta no plano do art. 155, § 4º, II, do Código Penal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0140543-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no REsp 2.209.066 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118203620208260577 10009215920208260577 10224212120198260577  
118203620208260577 118203620208260577 10009215920208260577  
15211960620198260577 582020

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 02/06/2026  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M A R D A S D  
ADVOGADOS : RAFAEL VALENTINI - SP350642  
                  ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949  
ADVOGADA : CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594  
RECORRIDO : E S  
ADVOGADA : JOYCE ROYSEN - SP089038  
ADVOGADA : RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADA : LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : E S  
ADVOGADA : JOYCE ROYSEN - SP089038  
ADVOGADA : RENATA COSTA BASSETTO - SP315655  
ADVOGADA : LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016  
AGRAVADO : M A R D A S D  
ADVOGADOS : RAFAEL VALENTINI - SP350642  
                  ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949  
ADVOGADA : CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

2025/0140543-7 - REsp 2209066 - Petição : 2025/0076695-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0140543-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
REsp 2.209.066 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.